

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 752/73

Aprovado por Deliberação

em 16/4/1973

PROCESSO: CEE-n° 476/73, 475/73, 481/73, 469/73, 478/73, 475/73, 470/73
e 472/73

INTERESSADO: MANOEL HERCULANO MARTINS E OUTROS

ASSUNTO: Pedidos de equivalência de estudos realizados em cursos de
aprendizagem industrial

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO: Manoel Herculano Martins (RG 3.947.126), João Isidoro Cerri (Cart. Profissional n° 97.255, série 86% Pascoai Rubini (RG 5.644.150), Derci Alves (Cart. Profissional n° 028.982, série 142^a), Naylor Carlos Domingos de Moraes (Carteira Profissional n° 53.814, série 91^a), Reinor Carneiro (Carteira profissional n° 97.257, série 86^a), Moacir Bortolim (Carteira Profissional n° 27.299, série 177^a), Mauro Brigatto (Carteira Profissional n° 008.249, série 155^a), concluíram curso de aprendizagem na Escola SENAI Perro viária "Jaime Cintra", de Rio Claro, neste Estado e receberam o correspondente "Certificado de Aprendizagem".

1.1- Os pedidos foram feitos individualmente e são acompanhados pelos mesmos elementos históricos no que se refere a vida escolar.

1.2- Os interessados solicitam equivalência dos estudos feitos a nível de conclusão do ensino do 12 grau alegando, para fundamento de sua pretensão, o Parecer n° 2/69 deste Egrégio Conselho, os termos do despacho da extinta Diretoria do Ensino Industrial do MEC, exarado no Processo n° 256.162/69, o Parecer CEE-n° 1600/72 e o Decreto-lei n° 937, de 13 de outubro de 1969.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Os interessados concluíram curso de aprendizagem com 4 (quatro) anos de duração e são portadores do correspondente "certificado de aprendizagem".

2.2- Durante o curso, estudaram: Português, Matemática, Desenho, Tecnologia do Ofício e Prática de Ofício (trabalhos práticos de oficina) durante 4 (quatro) séries. Estudaram ainda: Eletricidade, 1 série; Higiene, 2 séries e Física Mecânica, 2 series.

2.3 - Os Pareceres n°s 2/69 e 1600/72, deste Egrégio Conselho e que citam como favoráveis à pretensão são de lavra dos ilustres Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e José Borges dos Santos júnior, respectivamente. O primeiro, vota pela aplicação em casos similares aos do requerente, do disposto no § 2° do Artigo 51, da Lei n° 4.024/61 atualmente revogado pela Lei n° 5.692/71; o segundo, aprovado pelo Pleno, concede equivalência de estudos a interessados que concluíram os mesmos cursos e no mesmo estabelecimento, a nível do ensino do 1° grau.

2.4-O parágrafo único, do Artigo 27, da Lei n°. 5.692/71, dispõe que "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5-O Artigo 12 da Deliberação CEE-n° 30/72 que fixou normas para o ensino supletivo, prevê a possibilidade de equivalência de estudos.

2.6-O currículo apresentado pelos requerentes a apresenta disciplinas, áreas de estudos e atividades contempladas pelo "núcleo comum" do ensino de 1° grau: Português, Matemática, Desenho Relativamente a Ciências, pode-se considerar que Tecnologia do Ofício (Ciências Aplicadas), Física Mecânica, Eletricidade e Higiene (incluindo Biologia) proporcionam conhecimentos correspondentes.

2.7-O Parecer n° 1600/72, do nobre Conselheiro José Borges dos Santos júnior, em brilhante fundamentação, conclui pela equivalência dos estudos realizados por outros interessados na Escola SENAI Ferroviária "Jaime Cintra", de Rio Claro.

2.8 - No currículo apresentado pelos requerentes não foram estudadas Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica.

2.9. - As idades dos requerentes variam entre 27 e 34 anos o que denota maturidade, sendo de se louvar o desejo que demonstram quanto à prosseguimento de estudos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que feitos os exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, poderão ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1° grau os estudos realizados pelos requerentes, a

seguir designados, podendo eles matricular-se na 1ª série do 2º grau:

Manoel Herculano Martins	Proc.	CEE-nº 476/73
João Isidoro Cerri	Proc.	CEE-nº 475/73
Pascoal Rubini	Proc.	CEE-nº 481/73
Darci Alves	Proc.	CEE-nº 469/73
Naylor Carlos Domingos de Moraes	Proc.	CEE-nº 478/73
Reinor Carneiro	Proc.	CEE-nº 473/73
Moacyr Bortolim.	Proc.	CEE-nº 470/73
Mauro Brigatto	Proc.	CEE-nº 472/73

São Paulo, 14 de março de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos júnior, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente